



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.836/91-51

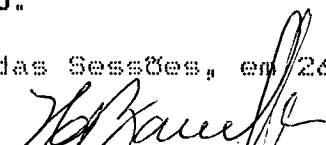
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 202-05.232
 Recurso nº: 89.280
 Recorrente: IONE BORGES DE ALMEIDA
 Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

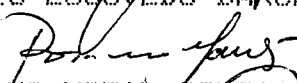
ITR - O pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156). Novo lançamento sobre crédito extinto é nulo. Recurso provido.

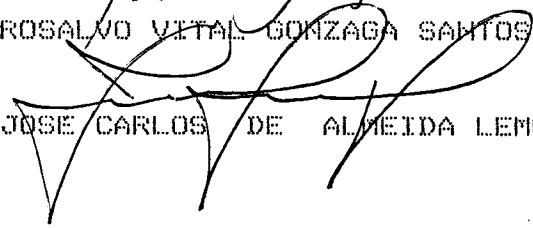
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IONE BORGES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.836/91-51

Recurso Nº: 89.280
Acórdão Nº: 202-05.232
Recorrente: IONE BORGES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que pagara em 20/12/90 o valor lançado, referente à área de 905,80 ha, recebendo posteriormente nova notificação relativa ao mesmo exercício, referente à área de 985,40 ha, com vencimento para 12.04.91. Pediu para verificar qual o valor correto relativo ao lançamento do imposto referente à diferença de área de 79,60 ha.

Consultado o INCRA, aquela autarquia esclareceu que houve atualização cadastral promovida pelo contribuinte, anexando ao imóvel objeto do lançamento as áreas de dois outros imóveis. O primeiro lançamento foi efetuado sem considerar esta circunstância; o segundo foi feito corretamente e fica facultado ao contribuinte pedir restituição do valor pago, relativo ao primeiro lançamento.

A autoridade de primeiro grau decidiu por manter o lançamento notificado, em decisão assim ementada:

"Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado".

Em seu recurso voluntário, a Recorrente, após relatar os fatos, alega que pagou o imposto relativo à área de 905,8 ha e, segundo dispõe o art. 156 do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário, inexistindo fundamento para nova exigência sobre a mesma área e pede que o novo lançamento seja julgado improcedente.

E o relatório.

P. J. S.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.820-000.836/91-51
Acórdão nº: 202-05.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que tem razão a Recorrente.

O primeiro lançamento foi efetuado de acordo com a legislação, pela autoridade competente e na forma da lei, sendo portanto válido. Pago, foi extinto o crédito tributário, como dispõe o art. 156 do CTN.

O segundo lançamento é nulo, visto que a lei taxativamente lhe nega efeito.

Assim, deve a autoridade efetuar o lançamento do ITR relativo à diferença de 79.60 ha, ainda não lançada e exigir o seu pagamento sem ônus adicional, pois inexiste base legal para punir o contribuinte por erro que não cometeu.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS